

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Henry Charles Armond Calvert e Maria Aparecida Panisset, ex e atual prefeitos do município de São Gonçalo/RJ, em razão da execução parcial do objeto do contrato de repasse 554/1998.

2. A avença, vigente de 3/7/1998 a 30/5/2004, foi celebrada entre a União, por intermédio do Banco do Brasil S/A, e o Município de São Gonçalo/RJ para transferência à municipalidade de recursos provenientes de empréstimo externo concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. A verba foi assinalada para aplicação em projeto relativo à reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital Municipal Luiz Palmier.

3. O procedimento apuratório foi instaurado em face de execução parcial do objeto pactuado, notadamente por não terem sido integralmente revertidos em proveito da comunidade os recursos transferidos ao município.

4. Foram noticiadas irregularidades relativas aos equipamentos médico-hospitalares adquiridos e às instalações construídas. Quanto ao primeiro aspecto, o prejuízo histórico apontado foi de R\$ 318.429,18, sustentado em três apontamentos: i) falta de utilização de diversos equipamentos; ii) não localização de 2 itens; e iii) avaria de um dos objetos adquiridos.

5. No que tange às obras de ampliação e reforma do hospital, um relatório técnico constante dos autos apontou que o objeto não foi concluído, o que teria motivado a indicação de dano ao Erário também quanto a essa parcela, no montante de R\$ 469.003,11.

6. A Secex/RJ, com base em delegação de competência, procedeu à citação dos responsáveis por prejuízos vislumbrados na aquisição dos equipamentos e na execução das obras, imputando-lhes débito no valor histórico de R\$ 787.432,29, que reflete o montante de recursos federais transferidos.

7. Um dos responsáveis citados, o Sr. Henry Charles Armond Calvert, foi prefeito de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2001 a 2004. Mesmo não sendo o gestor municipal quando da celebração do contrato de repasse, esteve à frente do executivo municipal durante a maior parte da vigência do pacto, inclusive quando do recebimento de significativa parcela dos recursos, o que motivou sua citação.

8. Já a Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita desde 2005 até os dias atuais, assumiu a prefeitura quando já encerrado o contrato de repasse, mas foi considerada responsável solidária pelo débito por entender o repassador dos recursos que lhe teria faltado o exigível dever de cuidado a fim de regularizar as pendências indicadas e concluir o objeto avençado.

9. Verifico que os responsáveis, não obstante tenham sido regularmente citados, não apresentaram suas alegações de defesa. Dessa forma, a Secex/RJ assinalou a revelia de ambos e, acompanhando o exame do tomador de contas e do controle interno, propôs a irregularidade das contas e a condenação dos gestores.

10. Dissinto da unidade técnica e considero que o presente feito apresenta falhas tais que impedem sua regular continuidade e apontam para a impossibilidade de imputação de débito aos gestores.

11. Ao compulsar os autos, verifico que o suposto dano ao Erário relativo aos equipamentos médico-hospitalares não se sustenta ante os elementos constantes deste feito. Verifico que o município, mesmo com atrasos significativos, enviou ao repassador dos recursos documento que evidencia a incorporação dos equipamentos ao patrimônio municipal e fotos que indicam a instalação dos mesmos. O ofício apresentado pela prefeitura registra ainda as notas fiscais de compra dos equipamentos e os respectivos empenhos orçamentários, sendo possível anotar que os quantitativos indicados conferem com aqueles registrados no contrato de repasse.

12. Por óbvio que as fotos, por si sós, não comprovam o funcionamento dos equipamentos. Entretanto, as evidências apresentadas não foram, em momento algum, contestadas pelo órgão repassador dos recursos. A data da visita técnica dos técnicos do extinto Projeto de Reforço à Reorganização do SUS (Reforsus) ao hospital – 05/12/2005 – é anterior àquela em que o município declara a conformidade na utilização dos equipamentos médico-hospitalares – 19/09/2007. Mesmo com as extensões de prazo inicialmente concedidas pelo Ministério, não foi realizada nova vistoria para verificar se o emprego dos itens atendia à finalidade estabelecida no contrato de repasse.

13. Quanto à parcela do débito relativa às obras, no relatório de vistoria técnica datado de 09/01/2006 apontou-se que a ampliação da maternidade do Hospital Municipal Luiz Palmier não estava concluída. Também há registro de que parte da obra "encontra-se com aspecto de abandono e com diversos serviços faltantes, incluindo serviços elétricos e de instalação do ar-condicionado central."

14. A gravidade potencial dos fatos é evidente, mas a apuração da irregularidade e consequente indicação do débito não têm a robustez necessária à condenação dos responsáveis. Novamente o repassador dos recursos sustenta a indicação do dano nas conclusões de visita técnica realizada na data de 05/12/2005, olvidando a necessidade de novas inspeções **in loco** para adequada apuração do débito, mormente em face das prorrogações de prazo concedidas e da possível continuidade de execução das obras pelo município, que, em abril de 2008, anunciou sua conclusão para o segundo semestre daquele ano.

15. Neste ponto, deve-se ponderar que o abandono das obras pela empresa contratada tem influência direta no atraso da conclusão do objeto avençado, já que obrigou o ente municipal à realização de nova licitação para escolha da executora.

16. Observo ainda que em nenhum momento o **quantum** executado das obras foi efetivamente aferido e, dada a natureza do objeto, essa consideração seria de suma importância para uma manifestação conclusiva acerca da possibilidade de aproveitamento da parcela realizada e também para o cômputo de eventual débito.

17. Nos termos da Instrução Normativa 56/2007 desta Corte, as tomadas de contas especiais não podem prescindir de elementos que indiquem a adequada apuração dos fatos e a precisa quantificação do dano, ainda que por estimativa. Não é o que verifico nestes autos, razão pela qual considero ausentes os pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

18. Por fim, como os repasses ao município se deram de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2004, penso que eventual inspeção para verificação da aplicação dos recursos seria de pouca utilidade. Neste contexto, diante dos documentos apresentados pela municipalidade e em face da falta de diligência na apuração do suposto dano ao Erário, inclino-me a concluir pelo arquivamento dos autos, principalmente em razão da ausência de robustez na imputação do débito indicado na presente tomada de contas especial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora